



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima e outros

Interessada: Eunice Maria da Silva Gouveia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Lavratura do feito inicial pelo antigo Prefeito da Comuna – Incorreção – Revogação pela atual Alcaldessa – Edição de novo ato de inativação pela entidade securitária com falhas e sem a comprovação de sua publicação – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01568/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implemente a retificação do ato de inativação, fl. 76, bem como envie ao Tribunal a devida publicação do ato corrigido, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 98/99.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 49/50, constatando, sumariamente, que: a) até o ano de 2003, a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.252 dias; b) a aposentada contava, também em 2003, com 46 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB, de 22 de agosto de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal; f) a servidora contava em 2007 com 10.560 dias de tempo de contribuição e 50 anos de idade; e g) comprovado, por meio de certidão, o devido lapso temporal nas funções do magistério, a funcionária poderia se aposentar pela regra prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, diante da garantia da integralidade e da paridade com os servidores ativos.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB e do Presidente do IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 349/2007 e o segundo, além de editar e publicar novo ato, com a retificação da fundamentação legal do feito, após a constatação do cumprimento do efetivo tempo de atividades nas funções do magistério, encaminhar os cálculos e a legislação comprobatória do valor do provento básico da servidora.

Processadas as devidas citações, fls. 52/64, 66/68 e 72, a aposentada, Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a atual Prefeita da Urbe de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e o então gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, apresentaram contestações.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio alegou, em síntese, fls. 69/70, a anexação da Portaria n.º 855/2013, que revogou a Portaria n.º 349/2007.

Já o Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto asseverou, resumidamente, fls. 75/96, que editou novo ato de inativação e que as peças reclamadas pelos analistas do Tribunal foram encartadas ao caderno processual.

Remetido os autos à DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 98/99, onde enfatizaram que o administrador do IMPSEC editou novo ato de inativação e apresentou a lei salarial, o contracheque atualizado e as planilhas dos cálculos do valor do benefício. No entanto, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para corrigir a Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

n.º 092/2014, haja vista à necessidade de exclusão do art. 1º e de inclusão dos efeitos retroativos ao dia 22 de agosto de 2007. Além disso, enfatizaram que a publicação do novo ato deveria ser remetida ao Tribunal.

Efetuada a intimação do Presidente da autarquia previdenciária municipal naquele momento, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 101/103, este deixou o prazo transcorrer sem a apresentação de quaisquer justificativas.

Ato contínuo, a nova administradora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviou petição, fls. 105/107, onde solicitou a concessão de um prazo razoável para o cumprimento das diligências solicitadas em diversos processos de responsabilidade da entidade securitária local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 109/110 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 98/99, resta evidente a necessidade do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC retificar o ato de inativação da Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, notadamente no tocante à exclusão do art. 1º e à inclusão dos efeitos retroativos ao dia 22 de agosto de 2007, como também encaminhar ao Tribunal a publicação do ato corrigido.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo à atual Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implemente a retificação do ato de inativação, fl. 76, bem como envie ao Tribunal a devida publicação do ato corrigido, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 98/99.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.